



PROCESSO	: 18.317-2/2016
UNIDADE GESTORA	: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP
INTERESSADO	: JUAREZ ALVES DA COSTA
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO

Trata-se de **Tomada de Contas Especial**, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop em atendimento à determinação contida no Acórdão 247/2016-TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna n. 6.812-8/2015.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, por ter sido ele quem propôs a instauração da TCE.

No entanto, o citado Conselheiro Substituto proferiu decisão declinando de sua competência em meu favor, sob o fundamento de que sua atuação cessa com a apresentação da sua proposta de voto de mérito (artigo 63 do Regimento Interno). Acrescentou também o fato de a Prefeitura de Sinop ter sido incluída na minha relatoria relativamente aos exercícios de 2015 e 2016.

Remetido o processo ao Presidente deste Tribunal, Conselheiro Antônio Joaquim, o mesmo determinou seu encaminhamento ao meu gabinete para manifestação sobre o incidente de competência.

Pois bem.

Sabidamente, nos termos do artigo 22 da Resolução Normativa 24/2014, a competência para processar e julgar a Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop, é do Relator que determinou sua instauração, porquanto a norma especial deve prevalecer sobre a geral, em respeito ao Princípio da Especialidade.

Nesse sentido, observando o Princípio do Juiz Natural, ao meu ver, a presente TCE deve ser relatada pelo Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, haja vista ter sido ele quem propôs sua instauração.



Diante dessas considerações, suscito o Conflito Negativo de Competência, por conseguinte, determino a remessa dos Autos ao Gabinete do eminente Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, a fim de adotar as medidas pertinentes ao caso.

Às providências.

Cuiabá-MT, 04 de novembro de 2016.

(Assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator